



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0365.5/2021

**“Institui a Política Estadual de Incentivo ao
Uso da Energia Solar.”**

Autor: Dep. Adrianinho

Rel.: Dep. Bruno Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Adrianinho, que
“Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar”.

Da justificativa do presente projeto, transcrevo o ponto central:

Entendemos que é preciso democratizar o acesso à energia solar, assim como reduzir a conta de luz, considerando o iminente risco de racionamento e os significativos e constantes aumentos, penalizando sobremaneira a população mais carente.

A matéria foi lida em expediente na sessão plenária de 28 de setembro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Relator Dep. Fabiano da Luz, que emitiu parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade naquele órgão colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator e postulei diligência externa à Secretaria da Casa Civil e, por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda.

Em resposta, tanto a Diretoria do Tesouro Estadual quanto a Diretoria de Administração Tributária, ambos órgãos especializados da Secretaria de Estado da Fazenda, se manifestaram nos autos.

É o relatório.



II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me pelos artigos 73, II e XV, e 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa para analisá-la à luz de seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito.

Repriso que o projeto visa instituir a Política Estadual da Energia Solar, com o objetivo de “democratizar o acesso à energia solar”.

Dentre os instrumentos adotados pelo projeto de lei para a consecução deste objetivo, destaco os seguintes:

- Adoção de incentivos financeiros, fiscais e tributários;
- Fomento a área solar fotovoltaica junto às universidades públicas e privadas, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia;
- Adoção de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;
- Celebração de convênios com instituições públicas e privadas;
- Obrigação de previsão, na legislação orçamentária, de recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos;
- Instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades indígenas, quilombolas, comunidades pesqueiras e assentamentos rurais e agricultores familiares;
- Instalação de sistemas de energia fotovoltaica termosolar para aquecimentos de água em residências de famílias de baixa renda;
- Divulgação e estímulo do uso de energia solar;
- Instalação de sistemas fotovoltaicos em prédios públicos;
- Estímulo ao uso de energia solar fotovoltaica pelas instituições de administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional;
- Dentre outros.



Nitidamente, os tópicos acima implicam diretamente em impacto financeiro e orçamentário, seja pelo aumento de despesa seja pela renúncia de receita. Para ambas as modalidades, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece requisitos a serem cumpridos¹, os quais não foram observados.

Neste sentido, do parecer da Diretoria do Tesouro Estadual, trago os pontos a seguir:

Quanto à renúncia de receita: Sobre o estabelecimento de incentivos fiscais, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Quanto ao aumento de despesa: Quanto às demais ações exigidas, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, nos seus arts. 16 e 17, que as propostas que venham a criar ou aumentar despesas devem vir acompanhadas de estudo de impacto orçamentário e financeiro, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a previsão de medidas compensatórias ao aumento de despesa - como já dito, necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro.

Portanto:

¹LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [...]



Tanto a renúncia de receita como o aumento de despesas necessários à consecução dos objetivos do Projeto de Lei, acabam por afetar a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em fevereiro de 2022, esse indicador foi de 83,89%, a exigir prudência na gestão dos recursos estaduais, eis que a partir do atingimento de 85% restam autorizadas medidas de ajuste fiscal.

Já a Diretoria de Administração Tributária menciona ainda a necessidade de lei específica para a concessão de eventuais benefícios fiscais, consoante art. 150, § 6º, bem como, no caso específico do ICMS, de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal em conjunto com o art. 10, da LC nº 24/75, o que também não foi observado.

Além do mais, quanto ao mérito, a Diretoria (DIAT) atesta a existência de benefícios em vigor que condizem perfeitamente com os objetivos da proposta:

A legislação tributária do estado já contempla com benefícios fiscais (isenção de ICMS) equipamentos destinados à geração de Energia Solar e Eólica (RICMS/SC, Anexo 2, inciso XXXVIII).

Há, também, isenção de ICMS para as Operações Relativas à Circulação de Energia Elétrica Sujeitas ao Faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (geração de energia elétrica por mini e micros geradores, em relação ao valor da energia injetada na rede de distribuição) com potência instalada de até 1 MW (RICMS/SC, artigo 233 do Anexo 2). A renúncia fiscal em relação a esta isenção, cuja geração é predominantemente de origem fotovoltaica, é, atualmente, de R\$ 50,4 milhões ao ano.

A proposição, portanto, em que pese seus bons propósitos, não encontra guarida na legislação tributária e financeira, em especial na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, conforme demonstrado acima, não trata de tema inédito no ordenamento catarinense, já que o incentivo ao uso de energia solar já é objeto de regulamentação plenamente vigente e instrumentalizada pelo Governo do Estado.



Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II², 73, II, XV e XVI³, em conjunto com 145, *caput*⁴, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada a incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0365.5/2021** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,


Dep. Bruno Souza

² **Art. 144.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

[...]

³ **Art. 73.** São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

XV – proposições que tratam de incentivos fiscais de qualquer natureza; e

[...]

XVI – proposições que tratam sobre convênios com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

[...]

⁴ **Art. 145.** Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.